



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

16ª CÂMARA CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0047355-87.2020.8.16.0000, DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CAMPINA DA LAGOA

AGRAVANTES: ----- E OUTROS

AGRAVADO: -----

RELATOR CONV.: JUIZ GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ [1]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO QUE ERA DE PROPRIEDADE DOS GENITORES DOS AGRAVANTES. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. HERDEIROS QUE POSSUEM LEGITIMIDADE PARA ASSEGURAR A MEAÇÃO DA GENITORA FALECIDA, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA SAISINE (ART. 1.784 DO CÓDIGO CIVIL). NULIDADE DE ARREMATÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO HERDEIROS A RESPEITO DA PENHORA E LEILÃO DESIGNADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA A RESPEITO DO FALECIMENTO DA ANUENTE E DO DOMÍNIO DELA SOBRE O IMÓVEL. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES E RESPECTIVAS ESPOSAS SOBRE ATOS EXPROPRIATÓRIOS.

DESRESPEITO À MEAÇÃO DA ESPOSA DO DEVEDOR /FIADOR. BEM IMÓVEL QUE FOI ALIENADO POR VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. ARREMATÇÃO POR IMPORTE SUPERIOR À METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM NA MODALIDADE DE VENDA DIRETA.

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO SOBRE A RESERVA DA MEAÇÃO DA DE CUJUS. DÍVIDA CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PARTE QUE NÃO CUMPRIU COM O ÔNUS DE PROVAR O CONTRÁRIO. IMÓVEIS QUE RESPONDEM PELA DÍVIDA INADIMPLIDA, CONFORME GARANTIA QUE RECAIA SOBRE ELES.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Vistos.

I –RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da sentença proferida no mov. 227.1, dos autos de Embargos à Arrematação nº 0000577-53.2018.8.16.0057, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inc. VI, do CPC, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de forma solidária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação (R\$ 790.000,00) “*que serão divididos pro rata entre os patronos do exequente e do arrematante*”.

Inconformados, ----- e Outros aduzem em suas razões recursais (mov. 1.1) o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida no processo de execução que rejeitou requerimento de nulidade da arrematação formulado, alegando que a impugnação à arrematação é feita por simples petição nos próprios autos, podendo o interessado, ainda, mover ação autônoma de anulação.

No mérito, alegam ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de negativa de prestação jurisdicional em razão da falta de intimação pessoal da penhora e do leilão dos bens imóveis de propriedade de ---- sua falecida genitora e cônjuge do avalista do título exequendo.

Defendem sua legitimidade para suscitar a nulidade da arrematação, pois os únicos sucessores da Sra. ----- são -----

e -----. Afirmando que os bens e direitos da falecida foram transmitidos aos herdeiros legítimos por força da norma contida no artigo 1.784 do Código Civil.

Asseveram que não foram intimados de nenhum ato processual, razão pela qual a penhora e arrematação dos bens imóveis objeto das matrículas nºs 6.006 e 6.007 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campina da Lagoa padecem de nulidade absoluta. Além do fato de que a parte correspondente ao direito sucessório dos petionários não poderia ter sido alienada por preço inferior ao da avaliação.

Colacionam julgados favoráveis à sua pretensão e alegam a ocorrência de prejuízo causado pela arrematação consistente na venda do bem em leilão por preço inferior ao de avaliação, em flagrante desrespeito à norma contida no artigo 843, § 2º, do CPC.

Verberam que competia ao Banco/exequente diligenciar em busca da certidão de óbito da Sra. ----- para averbar junto à matrícula do imóvel e garantir a higidez da alienação judicial do bem.

Pedem o afastamento do ônus da sucumbência, para que seja invertida a obrigação do pagamento ou subsidiariamente, que a verba honorária seja fixada por apreciação equitativa, uma vez que o proveito econômico obtido pela parte é inestimável.

Defendem o preenchimento dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para anular/reformar a r. decisão atacada.

Liminarmente, o presente recurso não foi conhecido pela il. Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, fundamentando que o recurso de agravo de instrumento não constitui meio adequado para impugnar a decisão judicial agravada, reconhecida como sentença (Ref. Mov. 22.1).

Sobre essa decisão monocrática, foi oposto agravo interno, no qual a parte arguiu que o incidente de nulidade da arrematação apresentado foi tratado como embargos à arrematação, por isso que a decisão foi erroneamente classificada como sentença, gerando a falsa impressão de que o recurso cabível seria a apelação. Contudo, afirmou que se tratava de decisão interlocutória haja vista que com o acolhimento do incidente de nulidade de arrematação, não haveria a extinção do processo executivo.



O agravo interno foi provido com o objetivo de possibilitar a apreciação do presente agravo de instrumento (Ref. Mov. 34.1 – Autos 0047355-87.2020.8.16.0000 Ag 1).

Redistribuído o feito para o il. Desembargador ----- Cardozo Oliveira, por prevenção em razão da sucessão, em seguida o recurso foi remetido para esta relatoria, por força do SEI nº 0124230-72.2022.8.16.6000 (Ref. Movs. 37, 44.1 e 46.1).

Em decisão liminar, a tutela antecipada foi parcialmente deferida (Ref. Mov. 48.1).

Intimada, a parte agravada apresentou resposta ao recurso (Ref. Mov. 54.1 – autos recursais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2. Pressupostos de admissibilidade

Em análise aos pressupostos *extrínsecos* e *intrínsecos* de admissibilidade, o presente agravo de instrumento merece ser conhecido.

3. Preliminar de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional

Preliminarmente, a parte agravante alega que a decisão padece de nulidade absoluta por ausência de apreciação dos fundamentos trazidos pela parte, configurando negativa de prestação jurisdicional. Fundamenta que o juízo *a quo* ignorou a tese suscitada, deixando de apresentar a fundamentação a respeito de qual pedido não poderia ser acolhido.

Contudo, sem razão.

O art. 489, § 1º do CPC dispõe que a decisão não poderá ser considerada fundamentada nas seguintes hipóteses:



§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Porém, de uma simples leitura da decisão recorrida, extrai-se que a juíza *a quo* enfrentou devidamente e fundamentou o seu posicionamento sobre as teses trazidas pela parte.

A parte recorrente se limita a alegações genéricas sobre eventuais omissões de apreciação jurisdicional sem, ao menos, apontar de que forma o posicionamento do juízo foi insuficiente. Tem-se que o fato de a juíza ter decidido de forma contrária a pretensão da parte não significa que deixou de fundamentar a decisão.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça é firme ao posicionar-se no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos de defesa trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados para embasar a decisão se mostrem suficientes.

Senão vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. AGRAVO INTERNO DO MPF DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 468 e 535 do CPC/1973. **O Tribunal***



de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, medida adotada pela Corte a quo na espécie. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da base fática dos autos, motivaram suficientemente a valoração das provas na apreciação do alegado dano ambiental. 3. Agravo Interno do MPF desprovido.

(AgInt no REsp 1517653/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)

Assim, não merece acolhimento o recurso neste tocante.

4. Mérito

Trata-se de Carta Precatória (nº 0000577-53.2018.8.16.0057), expedida nos autos de Execução de Título Extrajudicial (nº 0000067-38.1997.8.16.0134), cujo objeto consiste na avaliação e demais atos executórios dos seguintes imóveis (Ref. Mov. 1.1):

1) Um imóvel Lote n°s 175-A, 175,174 e 172-A, da planta do loteamento GLEBA PANABAN, matriculado sob o n° 6.006;

2) Um imóvel Lote 142, com área de 375.100,00 m2, situado na gleba 17-1 parte, Colonia Piquiri, Município de Altamira do Paraná, matriculado sob o n° 6.007 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina da Lagoa-PR, em nome do requerido -----, residente na Avenida Trifon Hanycz, 204- Centro, neta Cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, a fim de instruir os autos acima mencionados, conforme cópias anexadas a presente.

Após a realização da arrematação, -----, ----- e ----- requereram nulidade da arrematação, sob o fundamento de que não foi respeitada a meação de ----- . Esta é genitora de ----- e -----, casada sob o regime da comunhão universal dos bens com o devedor ----- e falecida em 18.06.2010.

Alegaram que, em decorrência do regime de bens, metade dos bens arrematados no leilão eram da meação de -----, a qual foi transmitida aos seus herdeiros legítimos em razão do seu falecimento. Fundamentaram que existe nulidade absoluta na



arrematação porque não foram intimados da penhora e do leilão designado para alienação judicial dos bens arrematados, bem como porque o bem foi alienado por preço inferior ao da avaliação, contrariando os artigos 842, 843, §2º e 889 do Código de Processo Civil.

Diante disso, requereram a declaração de nulidade do ato e, subsidiariamente, a reserva do valor de R\$ 770.340,00 (setecentos e setenta mil trezentos e quarenta reais) em favor de ----- e ----- por força do direito sucessório (Ref. Mov. 183.1).

O requerimento de nulidade foi recebido como embargos à arrematação, no qual a juíza *a quo* entendeu pela ausência de legitimidade dos peticionantes, haja vista que não foi perfectibilizada a transmissão da herança de ----- aos seus herdeiros ----- e ----- diante da falta de proposição de ação de inventário ou formal de partilha.

Além disso, a magistrada de primeiro grau fundamentou que, na medida em que o executado e a falecida estavam casados sob o regime da comunhão universal de bens, o patrimônio de cada um se comunica formando um todo indivisível, logo, é possível a investida sobre a fração dos bens pertencentes à esposa (Ref. Mov. 227.1).

Sobre essa decisão, a parte interpôs o presente agravo de instrumento, nos mesmos termos aduzidos na petição de nulidade de arrematação em primeiro grau, pretendendo a concessão de efeito suspensivo. Argumentou que o prosseguimento da execução poderá causar danos irreparáveis aos agravantes, visto que poderão ser privados injustamente do uso e gozo de bens imóveis que compõem a herança deixada pela sua falecida genitora por uma arrematação completamente ilegal.

Preliminarmente, importa mencionar que os herdeiros possuem legitimidade para assegurar a meação da genitora falecida, mesmo que a transmissão de bens não tenha se perfectibilizado com a abertura de inventário ou juntada de formal de partilha.

Isso porque a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil. Logo, por força do princípio da *saisine*, previsto nesse artigo, a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel arrematado, correspondente à meação da *de cujus*, transmite-se, de imediato, aos seus herdeiros legítimos e testamentários, os quais, por consequência, possuem legitimidade para defender parte do bem que lhes pertence.

Contudo, verifica-se que a arrematação não padece de nulidade.



Da análise dos autos da Carta Precatória (nº 0000577-53.2018.8.16.0057) e da Execução de Título Extrajudicial (nº 0000067-38.1997.8.16.0134), percebe-se que não foi noticiado o óbito da genitora, que era avalista do devedor -----, com quem era casada.

Também se nota que o nome da *de cujus* não consta na matrícula dos bens arrematados, de forma que sem a informação prévia a respeito do falecimento da avalista e do domínio dela sobre o imóvel, não havia como o juízo conhecer desse fato e intimar os herdeiros sobre os atos processuais.

Ao contrário do que os recorrentes alegam, há nos autos elementos suficientes que demonstram que eles tinham conhecimento sobre os atos expropriatórios.

A primeira prova disso é que o agravante ----- é devedor, junto com -----, na Execução de Título Extrajudicial de duas Cédulas Rurais Hipotecárias (Ref. Mov. 1.1 – autos 0000067-38.1997.8.16.0134) e é casado com -----, que é filha da *de cujus* e também agravante.

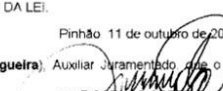
Verifica-se que os agravantes habitavam o mesmo endereço quando da intimação por Oficial de Justiça na data de 14 de fevereiro de 2001, de acordo com a seguinte mandado de intimação, no qual foi consignado que houve a intimação dos executados e dos respectivos cônjuges, inclusive com anotação de ciência de ----- e ----- -- (Ref. Mov.1.28 dos autos da Execução e 54.1 – autos recursais):


OBJETO:

PROCEDA-SE a **INTIMAÇÃO** dos Executados **ADIR COSTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 374.573.579-04, residente e domiciliado na Av. Trifon Hanycz, s/nº, nesta Cidade e Comarca e **FRANCISCO ALVES DA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 060.953.609-04, residente e domiciliado na Av. Trifon Hanycz, s/nº, nesta Cidade e Comarca; **BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM** da penhora realizada às fl. 71 dos autos supra mencionado. ADVERTIDO-OS de que terão o prazo de **10 (dez) dias**, contados da juntada do presente mandado nos autos de origem, para, querendo, **oporem EMBARGOS DO DEVEDOR**. Tudo de conformidade com cópias anexo ao presente e despacho a seguir transcrito: Autos nº 362-97. 1- Preliminarmente, proceda-se a intimação dos executados da penhora realizada às fl. 71 nos termos do art. 669 do Código de Processo Civil. 2- Diligências necessárias. Em. 05/10/2000. (3) Roberta Carmen Scramim de Freitas – Juíza de Direito

CUMPRE-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Pinhão 11 de outubro de 2008
Eu,  Samuel Rubens Nogueira, Auxiliar Juramentado, dia, o 12, datilografado e assinado.


LUIZ CARLOS ARRUDA
Escrivão
Subscrição por ordem do MM. Juiz
Autorizada pela Portaria nº 012-81

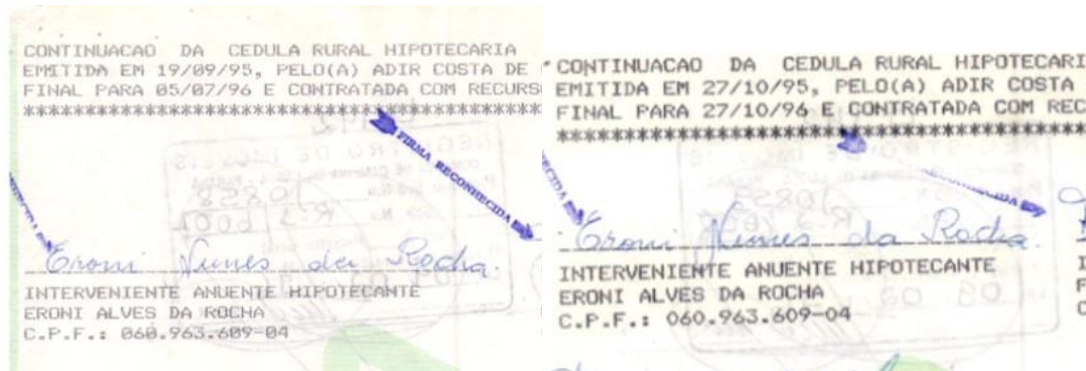

JOIEIMEIRE APA N. J. OLIVEIRA
CIENTE - EM 14-02-2001
Francisco Alves da Rocha
ERONI NUNES DA ROCHA
CIENTE AS 17-15 HORAS DIA 14-02-2001



CERTIFICO QUE, em cumprimento a o respeitável mandado da MMª. Juíza de Direito, desta Comarca de Pinhão Paraná, e extraído do processo n.º 362-97, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é requerente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, e requerido(s): ADIR COSTA DE OLIVEIRA, e FRANCISCO ALVES DA ROCHA, dirigi-me nesta cidade e Comarca, e procedi a INTIMAÇÃO, dos executados e sua esposas, por todo o conteúdo do presente mandado que lhes li e bem cientes ficaram, aceitaram as contrafé que lhes ofereci, e somente os senhores ADIR COSTA DE OLIVEIRA, e FRANCISCO ALVES DA ROCHA, exararam seus cientes, as senhoras, JOCIMERE APARECIDA NUNES DA ROCHA OLIVEIRA, esposa do Sr. Adir, e ERONI NUNES DA ROCHA, esposa do Sr. Francisco, foram intimadas ficaram cientes de tudo, e recusaram exarar suas assinaturas.

O referido é verdade e dou fé.
Pinhão 15 de fevereiro de 2001.

Além disso, infere-se que ----- assinou como interveniente e anuente hipotecante nas Cédulas Rurais Hipotecárias, demonstrando ciência da garantia que pendia sobre os imóveis ora arrematados (Ref. Mov. 1.3 e 1.6 – autos execução):



Em contrarrazões, o agravado também fez menção ao termo de anuência, no qual a agravante ----- concordou, na condição de herdeira da *de cujus*, com a nomeação a penhora dos bens objeto desses autos (Ref. Mov. 56.2 – autos recursais):



TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **JOCEMERI APARECIDA NUNES DA ROCHA OLIVEIRA**, brasileira, casada com Adir Costa de Oliveira, do Jar, nascida em 23 de setembro de 1965, filha de Francisco Alves da Rocha e de Eroni Nunes da Rocha, portadora da CI-RG n. 3.582.917-2-SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o n. 672.616.719-91, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, 188, Centro, nesta Cidade e Comarca de Pinhão-PR, declara, para todos os fins de direito e a quem possa interessar, na condição de herdeira de **ERONI NUNES DA ROCHA**, falecida em 18 de junho de 2010, que concorda com a nomeação à penhora dos bens descritos abaixo, nos Autos n. 202-2006 - Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida pelo Exequente **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.** em face dos Executados **ADIR COSTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 15 de agosto de 1961, natural de Pinhão-PR, filho de Andreilino Antunes de Oliveira e de Lindamir Costa de Oliveira, portador da CI-RG n. 2.226.751-5-SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o n. 374.573.579-04, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, 188, Centro, na Cidade de Pinhão-PR, e de **FRANCISCO ALVES DA ROCHA**, brasileiro, viúvo, pecuarista, nascido em 12 de maio de 1936, filho de Antonio Alves da Rocha e de Vidalvina Maria da Rocha, portador da CI-RG n. 411.431-SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 060.963.609-04, residente e domiciliado na Avenida Trifon Hanycz, 204, Centro, nesta Cidade e Comarca de Pinhão-PR: a) Terreno Rural com área de 375.000,00 m², igual a 15,50 alqueires paulistas, constituído pelo Lote n. 142, da Gleba n. 17-1ª parte, da Colônia Piquiri, do município de Altamira do Paraná-PR, da Comarca de Campina da Lagoa-PR, com os limites e confrontações constantes da matrícula n. 6.007, do Livro n. 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina da Lagoa-PR; b) Lotes de Terras n. 175-A, 175, 174 e 172-A, da planta do Loteamento Gleba Panaban, subdivisão do Lote Original n. 12, da Gleba n. 17-1ª Parte, da Colônia Piquiri, com área de 19,20 alqueires paulistas, do município Altamira do Paraná-PR, da Comarca de Campina da Lagoa-PR, com os limites e confrontações da matrícula n. 6.006, do Livro n. 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina da Lagoa-PR.

Pinhão-PR, 23 de agosto de 2016.

FIRMA RECONHECIDA

JOCEMERI APARECIDA NUNES DA ROCHA OLIVEIRA
RG n. 3.582.917-2-SSP-PR

Importa considerar também que houve publicação de Edital de Leilão, venda direta e intimação, em caráter público, fazendo saber a todos os interessados sobre o prosseguimento da arrematação de bens dos devedores (Ref. Mov. 171.1 – autos originários).

Diante do exposto, compreende-se que existem documentos suficientes que apontam para a ciência das partes a respeito dos atos expropriatórios.

É o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEILÃO JUDICIAL. IMÓVEL RESIDENCIAL. ALIENAÇÃO PARTICULAR HOMOLOGADA EM FAVOR DE TERCEIRO. INSURGÊNCIA DEDUZIDA PELO CÔNJUGE/VIÚVO E HERDEIROS/SUCESORES. 1. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO PARA FINS DE EXAME DESTE RECURSO. 2. LEILÃO. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS HERDEIROS/SUCESORES DOS ATOS

EXPROPRIATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PRATICADOS EM SEU DESFAVOR. DEFESA POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTEMPORANEIDADE.

PENHORA DETERMINADA HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. INTIMAÇÃO SUPRIDA POR APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 3. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO ACOLHIMENTO.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 4. RESERVA DO VALOR DA MEAÇÃO DE TITULARIDADE DO ESPÓLIO (CÔNJUGE DO EXECUTADO). 5. PREFERÊNCIA NA ARREMATAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PREJUÍZO. ART. 277 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0059268-32.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO WOLFF BODZIAK - J. 02.03.2022) Sem grifos no original.

Os agravantes também aduzem que amargaram prejuízo na medida em que o bem foi arrematado por valor inferior ao da avaliação, desrespeitando a norma contida no art. 843, §2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, conforme se verifica dos autos, foram realizados dois leilões, um em 10/09/2019 e outro em 24/09/2019, sem êxito. Ato contínuo, foi realizada a venda direta, caso em que se deve ser observado o maior lance oferecido, exceto preço vil, de forma que o bem foi vendido por R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), ou seja, 51,27% do valor em que foi avaliado, R\$ 1.540.680,00 (um milhão e quinhentos e quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) (Ref. Mov. 177.1 e 179.1 – autos originários).

Portanto, não resta caracterizado o prejuízo dos herdeiros quanto ao valor da arrematação do bem, uma vez que foi superior à metade do valor da avaliação do bem na modalidade de venda direta, situação em que se aceita a compra por valor inferior ao avaliado quando já realizadas tentativas anteriores de leilão do bem, como é o caso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL.



ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. FRAÇÃO IDEAL. BEM DIVISÍVEL. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. ATO QUE NÃO OFENDE AO DIREITO DE MEACÃO DO CÔNJUGE. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO, NO CASO. ARREMATACÃO POR VALOR SUPERIOR A 50% DO OBTIDO NA AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**I. A arrematação em leilão de fração ideal de imóvel pertencente ao executado não ofende o direito de meação de seu cônjuge por força do regime de bens e da origem da dívida.****II. Casamento sob o regime da comunhão universal. Dívida oriunda de contrato de locação em que a empresa pertence também à recorrente. Presunção de que a dívida foi constituída em razão de benefício de tal parte.****III. A jurisprudência do STJ, à míngua de parâmetros legais, entende que a caracterização do preço vil ocorre quando o bem for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do avaliado, o que não ficou caracterizado. (STJ, AgInt no AREsp 1829885/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).****APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000384-88.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 02.05.2022).

Os agravantes requerem, subsidiariamente, a reserva da meação da falecida ao valor de R\$ 770.340,00 (setecentos e setenta mil e trezentos e quarenta reais), correspondente à metade do valor da avaliação dos bens, no total de R\$ 1.540.680,00 (um milhão e quinhentos e quarenta mil e seiscentos e oitenta reais), pelo Oficial de Justiça.

Porém, o direito à reserva da meação não procede.

De acordo com os artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, as dívidas contraídas em proveito da família são de responsabilidade de ambos os cônjuges, bem como o art. 790, IV, do CPC, o qual prevê que são sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, situação em que os bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.

É entendimento pacificado que se presume ser em benefício da família a dívida contraída por um dos cônjuges. Logo, cabe ao cônjuge o ônus da prova de que a dívida não resultou em proveito à família, senão vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...) 2. "Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal" (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014). (...)

(AgInt no AREsp n. 790.350/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017.) Sem grifos no original.

Do exame minucioso dos autos da Carta Precatória e da Execução de Título Extrajudicial, não se encontra qualquer indicação de que as dívidas contraídas não beneficiaram a família.

Pelo contrário, os fatos dos autos apontam que as Cédulas Rurais Hipotecárias se trataram de negócio familiar, uma vez que adquiridas pelo genro, avalizadas pelos sogros, cujo patrimônio afetado é defendido pelos filhos destes últimos, sendo que, conforme apontou o Oficial de Justiça, todos, exceto o filho agravante, moravam no mesmo lugar.

Assim, a *de cujus* ou seus herdeiros, estes na defesa da meação da sua genitora, não cumpriram com o seu ônus, de modo que a herança deve responder solidariamente à dívida contraída, na forma dos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil.

Portanto, impõe-se negar provimento ao presente recurso, revogando a medida liminar outrora concedida, logo que resta ratificada a legalidade dos atos executados neste processo.

5. Conclusão

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O



RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de -----, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de -----.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Guilherme Frederico Hernandez Denz (relator), Desembargador Luiz Antônio Barry e Desembargador Substituto Marco Antonio Massaneiro.



10 de novembro de 2023

Desembargador Substituto Guilherme Frederico Hernandez Denz

Juiz (a) relator (a)

[1] Em substituição ao Desembargador Francisco Cardozo Oliveira (convocação manual)